

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.088 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE. (S) : DIEGO TAFFAREL PAULA DA FONSECA
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito



HC 102.088 / RS

penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de março de 2010.

Carmen Lucia da Silva
Ministra **CARMEN LÚCIA** - Relatora

06/04/2010


PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 102.088 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE. (S) : DIEGO TAFFAREL PAULA DA FONSECA
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de DIEGO TAFFAREL PAULA DA FONSECA, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 19 de novembro de 2009, denegou a ordem no *Habeas Corpus* 140.542.

2. Tem-se, nos autos, que, em 6 de maio de 2008, o Paciente foi preso em flagrante por ter supostamente subtraído um moletom em uma loja e tentado subtrair uma calça em outra. Os bens foram avaliados em R\$213,00 (fl. 11). Comunicado o flagrante, o Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória ao Paciente (fl. 51). Em 12 de maio de 2008, foi oferecida denúncia pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, *caput*, e art. 155, *caput*, c/c art. 14, inc. II, e art. 71, *caput*, todos do Código Penal (furto e tentativa de furto em crime continuado - fls. 10-13).

3. Alega o Impetrante que "o magistrado de primeira instância rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Inconformado da decisão, o Ministério Público interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pugnando pelo recebimento da denúncia, com o afastamento da incidência do princípio da insignificância" (fl. 3). 

HC 102.088 / RS

4. Em 11 de março de 2009, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da acusação para afastar a incidência do princípio da insignificância e receber a denúncia.

5. A defesa impetrou, então, no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* 140.542, cuja ordem foi denegada pela Sexta Turma em 19 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTOS (CONSUMADO E TENTADO). PEÇAS DE VESTUÁRIO, AVALIADAS EM DUZENTOS E TRINTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF.

2. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque furtou e tentou furtar (foram dois crimes, em continuidade delitiva) peças de vestuário, avaliadas, no total, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor que beira a meio salário-mínimo e não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada" (fl. 161).

6. Contra essa decisão impetra-se o presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante alega que "a não aplicação do princípio da insignificância ao jovem paciente contraria postulados fortes da doutrina e da jurisprudência, principalmente desta Suprema Corte, que reconhece q

HC 102.088 / RS

caráter subsidiário do sistema penal, ao qual se impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (fl. 4).

7. Ao final requer *"seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus, para trancar o processo penal contra o jovem Diego Taffarel Paula da Fonseca, tendo em vista que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal, em face do princípio da insignificância"* (fl. 8).

8. Em 1º de fevereiro de 2010, foi dada vista dos autos ao Procurador-Geral da República (fls. 166).

9. Em 22 de fevereiro de 2010, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou *"pela denegação da ordem"* (fls. 169-173).

É o relatório. *ds*

HC 102.088 / RS

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, a Impetrante sustenta, basicamente, que seria aplicável o princípio da insignificância à espécie vertente, porque a conduta imputada ao Paciente não teria lesado o bem jurídico tutelado e a atipicidade seria medida a se impor.

2. É consabido que a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão séria, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Na espécie em foco, a denúncia discorre sobre um furto e uma tentativa de furto de bens avaliados em R\$213,00:

"No dia 06 de maio de 2008, em horário não esclarecido, na Rua Dr. Bozano, nº1090, Santa Maria, RS, nas dependências da Lojas Paraíso Infantil, o denunciado Diego Taffarel Paula da Fonseca, subtraiu, para si, um moletom, com capuz, marca Exco Oil, de propriedade da referida empresa. No dia 06 de maio de 2008, por volta da 18h30min, na Rua Dr. Bozano, Centro, Santa Maria, RS, nas dependências da Lojas Renner, o denunciado Diego Taffarel Paula da Fonseca, tentou subtrair, para si, uma calça de abrigo, marca adidas, de propriedade da referida empresa" (fl. 11).d

HC 102.088 / RS

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a aplicação do princípio da insignificância e recebeu a denúncia, nos termos seguintes:

"No caso concreto, verifica-se que o agente já respondeu a ações penais por posse de drogas e, poucos dias após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nestes autos, tornou a se envolver na prática de outros furtos, segundo consta dos registros policiais à fl. 79, quiçá em decorrência da condição de viciado que declinou perante a autoridade policial (fl. 26). Não bastasse, os valores dos bens subtraídos (R\$94,00 e R\$119,00) não podem, de forma alguma, ser tidos como irrisórios, ainda que considerado o porte dos estabelecimentos lesados.

Sendo assim, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta, porquanto as circunstâncias que envolvem o fato e seu agente a tornam relevante penalmente" (fl. 141).

4. Em pesquisa no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, verifica-se o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância em casos de furto de "cadeiras de palha avaliadas em R\$ 91,00" (HC 96.688, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.5.2009); de "aparelho celular" avaliado em "R\$ 150,00" (HC 96.496, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.5.2009); de "mochila" avaliada em "R\$ 154,57" (RHC 89.624, de minha relatoria, DJ 7.12.2006); de "roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00" (HC 93.393, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.5.2009); e de "roupas" avaliadas em "R\$ 270,00" (HC 95.957, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31.10.2008), o que, em princípio, autorizaria, considerando-se unicamente o valor do bem subtraído, a aplicação do referido princípio no caso de furto e tentativa de furto de um moletom e uma calça avaliados conjuntamente em R\$213,00.

5. Ao resolver questão de ordem, a Primeira Turma do Supremo Tribunal concedeu *habeas corpus* de ofício, no julgamento do Agravo de Instrumento 559.904-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005, ao fundamento de que, para a incidência do princípio da insignificância, devem ser analisados apenas aspectos objetivos do fato: *f*

HC 102.088 / RS

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como 'crime de bagatela': aplicação do 'princípio da insignificância'. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia" (fl. 6 - grifos no original).

Esse entendimento foi reafirmado, entre outros, no julgamento dos Recursos Extraordinários 512.183-QO e 514.530-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007.

6. Dessa forma, em princípio, somente se poderia cogitar da análise de circunstâncias de caráter pessoal na hipótese de elas constituírem elementar do tipo, pois diversamente a configuração do crime não se daria em razão dos fatos, mas sim da pessoa que o tivesse praticado. A dizer, uma mesma conduta poderia ser ou não crime, dependendo das circunstâncias.

HC 102.088 / RS

pessoais - condição econômica, por exemplo - tidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração de determinado tipo penal.

7. Entretanto, na espécie vertente, a análise dos documentos que instruem o pedido e dos argumentos articulados nos julgamentos pelas instâncias inferiores evidencia a ausência dos requisitos essenciais à aplicação do princípio da insignificância.

8. Conforme bem observou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, a conduta do Paciente é penalmente reprovável, nos termos da legislação virgente:

"verifica-se que o paciente não merece a concessão deste mandamus, eis que, de acordo com os autos, vem se prevalecendo de pequenos furtos, inclusive, 'já respondeu a ações penais por posse de drogas e, poucos dias após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nestes autos, tornou a se envolver na prática de outros furtos (...)' (fls. 156).

Constata-se, diante disso, que a conduta do paciente é reiterada nesse tipo de crime, inviabilizando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Ressalte-se, ainda, a extensa folha de antecedentes penais do paciente, acostada às fls. 40, que, desde 2006, vem praticando supostos crimes.

Apesar do valor subtraído ser de pequeno valor e de o fato ter ocorrido em empresa de médio e grande porte, esses pressupostos, por si sós, não são capazes de elidir a tipicidade penal (material) do crime de furto" (fls. 171-172).

9. Considera-se de especial relevância na espécie o grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente, conforme comprova o documento de fl. 40, bem como a notícia de que o Paciente teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação que ora se analisa (fl. 141).

O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas,

HC 102.088 / RS

irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

Imagine-se a pessoa que furta de bancas de jornal situadas em locais diversos, todos os dias, um cartão telefônico no valor de R\$20,00, de maneira que os delitos subseqüentes não sejam havidos como continuação do primeiro. Um único crime, quando analisado sozinho, poderia configurar a bagatela, porém, no final de um mês, essa pessoa teria furtado aproximadamente R\$600,00, quantia superior à do salário-mínimo vigente e com a qual muitos trabalhadores honestos sobrevivem.

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Desse modo, o criminoso contumaz apresenta comportamento reprovável que não pode ficar imune ao direito penal e sua conduta deve ser considerada materialmente típica, tal como decidido pelas instâncias inferiores na espécie em pauta.

11. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de denegar a ordem. *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 102.088

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : DIEGO TAFFAREL PAULA DA FONSECA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 06.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora